

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1008889-82.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Miriam Fernanda Venancio

Requerido: Sao Francisco Sistema de Saude S/e Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MIRIAM FERNANDA VENANCIO, qualificada nos autos, promove contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou acordo com o requerido e quitou a parcela que encontrava-se em aberto no dia 02 de julho de 2018; que em consulta realizada no dia 24 de julho passado, o seu nome ainda constava no SERASA; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser reparados pelo requerido. Pede a procedência da ação, declarando, a inexistência do débito.

Às págs. 29/30 foi concedida tutela provisória de urgência para determinar-se ao SERASA e SCPC que se abstivessem de dar publicidade negativa do nome da autora até decisão ulterior.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que falta a autora interesse de agir. No mérito, sustentou que o nome da autora foi inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito em face da sua inadimplência; que houve o cancelamento da restrição em 2 e 3 de agosto; que o nome da autora ficou restrito por menos de um mês; que deve ser considerado que a dívida da autora perdurou por 5 anos; que não praticou ato ilícito; que a autora não sofreu danos morais; que o valor pretendido é exorbitante; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 42/61).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

128/134).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Manifesto o interesse de agir da autora que busca a declaração de inexigibilidade de débito já quitado e que deu ensejo a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a pretensão inicial procede em parte.

O requerido, em sua contestação, reconhece a existência de vínculo contratual com a autora e que esta encontrava-se em débito que foi quitado.

A autora, por sua vez, à pág. 23 comprova que quitou o débito em 2 de julho passado e que em consulta realizada no dia 24 de julho passado o seu nome ainda permanecia inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito, fato não contestado pelo requerido.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO CO
FOR STATE OF THE STATE OF THE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É certo, assim, que a dívida mantida pelo requerido no cadastro de inadimplentes foi quitada e as justificativas oferecidas na contestação em nada o favorecem, pois lhe cumpria excluir o nome da autora tão logo efetuado o pagamento.

Justa, assim, a pretensão da autora.

No mais, os danos morais resultantes da permanência do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito são inegáveis, pois permaneceu indevidamente da lista dos maus pagadores, com consequências danosas no seu relacionamento junto ao comércio.

Abalada também, indiscutivelmente, ficou a sua honra e prestígio social em razão do fato, pois o descrédito econômico, enquanto perda da confiança na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa a honra (R.J.T.J.S.P. vol. 134/151).

Os efeitos do procedimento do requerido encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras prova eis que, de forma inequívoca, se constata o abalo sofrido pela autora em sua honra, e a humilhação sofrida com a inércia do requerido.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proporcionando-lhe satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 29/30, declarar a inexistência do débito lançado às págs. 24/25, condenando, ainda, o requerido no pagamento da importância equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.), custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em face dos termos da Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência.

Intime-se.

Araraquara, 13 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA